



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1234, de 06 de novembro de 2009.**

**Institui as “Parcerias para Execução de Serviços – PES”, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Bom Jardim o programa especial denominado “Parcerias para Execução de Serviços – PES”, com os seguintes objetivos:

**I** – Melhorar o atendimento nas áreas de Saúde sob a responsabilidade do Município;

**II** – Estimular a participação dos profissionais das organizações comunitárias e sociais não governamentais, das sociedades civis com ou sem fins lucrativos e cooperativas de serviços que atuam no campo da saúde, na execução dos serviços e/ou na destinação da gestão dos recursos públicos alocados aos serviços de saúde pública;

**III** – Facilitar o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços mantidos e desenvolvidos pelo Município, voltados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde;

**IV** – Descentralizar a execução dos serviços públicos de saúde mantidos pelo Município.

**Art. 2º** - As Parcerias para Execução de Serviços – PES compreenderá as ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população e objetivará a implantação de um sistema de execução, gestão, operação e alocação de recursos financeiros, materiais e humanos – para o atendimento à saúde.

**Parágrafo Único** - A gestão e a operação a que se refere o “caput” deste artigo atenderão a forma de parceria ou contratação de serviços.

PMBJ  
PUBLICADO  
Ed. 429  
EM: 13/11/09  
A. F. Rocha

Paula Fátima da Rocha  
Matr 41/3674 GPM  
Assessor de Gabinete



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - A implantação do programa de que trata esta lei será feita gradativamente, por módulo de atendimento.

**§ 1º** - Os módulos de atendimento serão constituídos pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde em que será implantado o Programa de que trata esta lei.

**§ 2º** - As características e a constituição dos módulos de atendimento serão estabelecidos em decreto, observados o princípio da regionalização do atendimento e a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - Para implementação dos objetivos do Programa e efetiva implantação das Parcerias para Execução de Serviços – PES, fica o Executivo autorizado a:

**I** – Celebrar convênios ou contratar na forma da Lei 8.666/93 as sociedades definidas no art. 1º desta lei, desde que possuam em seu objeto as atividades a que se destina esta lei;

**II** – Permitir o afastamento ou transferência de servidores municipais, nos termos dos artigos 9º e 10º desta lei;

**III** – Ceder, nos casos de Gestão, às Parcerias, mediante permissão de uso, bens municipais imóveis ou móveis, inclusive equipamentos, necessários à implantação do programa, a serem devidamente especificados nos convênios respectivos.

**Art. 5º** - Para fins de operacionalização do Programa, as Parcerias responderão pela execução, ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

**Parágrafo Único** – As ações e serviços da saúde, sob a responsabilidade das Parcerias, serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas nos artigos 198 da Constituição da República, no art. 288 da constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, e com os princípios fixados no artigo 7º da Lei 8080, de 19 de setembro de 1990.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - Caberá ao Município de Bom Jardim supervisionar o cumprimento do disposto nesta lei, de maneira a assegurar o atendimento universal e igualitário à população, no campo da saúde.

**Art. 7º** - A minuta – padrão do Termo de Convênio ou Contrato a ser celebrado entre o Município e as Parcerias, referidas no inciso I do art. 4º desta Lei, será aprovada por Decreto do Executivo, e conterá obrigatoriamente, além de outras cláusulas necessárias à implementação do Programa, as seguintes:

**I – Como obrigações do Município:**

- a) Fornecer instalações e equipamentos, nos casos que couber, para que a Parceria possa exercer suas atividades de atenção à saúde;
- b) Providenciar a transferência de recursos originários das verbas alocadas ao Fundo Municipal de Saúde, necessárias à implementação do Programa;
- c) Controlar e fiscalizar a prestação dos serviços, podendo intervir na sua operação, quando houver ameaça de interrupção, solução de continuidades ou deficiência grave;

**II – Como obrigações da Parceria:**

- a) Prestar, sem interrupção, solução de continuidade ou deficiência grave, serviços de natureza preventiva e da assistência médica, ambulatorial e hospitalar à população;
- b) Zelar pela guarda, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, cedidos em permissão de uso pelo Município;
- c) Submeter ao controle e à fiscalização do Município os serviços prestados.

**Art. 8º** - Para fins de implementação do Programa, compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I – Implantar, gerir e executar o Programa;

II – Propor a constituição de cada módulo, indicando as unidades da Secretaria Municipal de Saúde que dele deverão fazer parte;

III – Assinar, representando o Município de Bom Jardim, os convênios, acordos, ajustes, contratos e demais instrumentos necessários;

IV – Autorizar, para os fins previstos nesta lei, o afastamento dos servidores municipais que participarão do Programa, na forma do disposto nos artigos 9º e 10º:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V – Expedir, ouvidos os órgãos competentes, as normas complementares necessárias à implantação e operacionalização do Programa.

**Art. 9º** - Aos servidores municipais que, voluntariamente, desejarem prestar serviço às parcerias, a que se refere o inc. I do art. 4º desta Lei, titulares de cargos efetivos, será concedida licença, durante todo prazo de vigência do Programa, computados para esse fim, inclusive, eventuais prorrogações.

**Art. 10º** – O afastamento de que trata o artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao erário, pela Parceira à qual o servidor prestar serviços.

**Art. 11** – O servidor afastado nos termos no art. 9º desta Lei é obrigado a reassumir o exercício do respectivo cargo ou função se for demitido ou excluído da Parceira e, bem assim, na hipótese de denúncia, rescisão ou término do prazo do respectivo Convênio ou Contrato.

**Art. 12** – O tempo em que o servidor estiver afastado nos termos dos artigos 9º e 10º desta Lei será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, acesso, evolução funcional e promoção.

**Art. 13** – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

**Art. 14** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, BOM JARDIM, 06 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz**  
Prefeito